

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.355/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162403-90
Impugnação: 40.010126317-87
Impugnante: VDL Siderurgia Ltda.
IE: 319868506.00-36
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO/CONSUMO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração parcialmente caracterizada. Entretanto, devem ser excluídas, as exigências relativas aos produtos classificados pelo Perito Oficial como “intermediários” (PI), aqueles classificados como “ativos com direito a crédito” (ACC), assim como em relação àqueles para os quais consta a observação de terem sido utilizados em instalação/reforma de bens do ativo (rubricas “Instalação/Reforma de Ativo”, “Forno a Arco Reforma”, “Novo Forno de Indução”, “Novo Tratamento Térmico”, “Tamboramento Novo”, “Destorroador Fundação” e “Misturador Fundação”).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2004 a abril de 2008, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais lançadas no livro de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente (CIAP), concernentes à aquisição de materiais de uso e consumo ou de bens alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 354/365, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 604/615.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 619/620, que gera as seguintes ocorrências: (i) esclarecimentos do Fisco (fls. 621/625); (ii) manifestação da Impugnante (fls. 633/638); (iii) réplica fiscal (fls. 641/644).

Em nova intervenção no processo, a Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 645/647, que resulta na juntada dos documentos de fls. 659/1.824 e nas manifestações do Fisco e da Impugnante às fls. 1.827/1.833 e 1.850/1.852, respectivamente.

Às fls. 1.911/1.922, o Fisco retifica o crédito tributário, excluindo as exigências relativas a Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) não vinculados às notas fiscais objeto da autuação.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Impugnante reitera os argumentos contidos em sua peça exordial, requerendo, ao final, a produção de prova pericial, para confirmação das alegações contidas em sua defesa quanto à legitimidade dos créditos apropriados.

Às fls. 1.943/1.953, o Fisco promove nova retificação no crédito tributário, desta vez para excluir as exigências referentes a notas fiscais já autuadas no PTA nº 01.000159212-96 ou no PTA nº 01.000159914-05, que tramitam juntamente com este processo.

Apesar de ter sido regularmente notificada, a Impugnante se mostrou inerte, não tecendo qualquer comentário sobre a nova retificação do crédito tributário.

Manifestando-se de forma derradeira (fls. 1.958/1.968), o Fisco solicita a manutenção das exigências fiscais, nos termos da reformulação de fls. 1.943/1.953.

A Assessoria do CC/MG, por meio do parecer de fls. 1.971/1.983, opina, em preliminar, pelo deferimento da prova pericial requerida pela Impugnante, sugerindo a adoção dos quesitos indicados às fls. 1.981/1.982 de seu parecer.

Em sessão realizada no dia 05/06/12, a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade dos votos, decide pelo deferimento do pedido de perícia, indicando, como quesitos, os mesmos sugeridos pela Assessoria (fls. 1.981/1.982).

Após as providências cabíveis, o Perito designado pela Repartição Fiscal elabora o “Relatório de Perícia” acostado às fls. 2.003/2.016, complementado pelas informações contidas na mídia eletrônica (CD) anexada à fl. 2.032.

Dos Esclarecimentos Sobre as Atividades da Impugnante

Em seu laudo apresentado, o I. Perito Oficial apresentou, inicialmente, informações relativas às atividades da empresa autuada, nos seguintes termos:

“O contribuinte VDL Siderurgia atua no ramo de produção e comercialização de ferro gusa, possuindo também em sua planta industrial instalações de fundição pesada que produzem implementos (partes e peças) para equipamentos pesados para a indústria de mineração.

A VDL Siderurgia sucedeu a Usina Queiroz Junior (Usina Esperança) da qual adquiriu, na década de 90, a massa falida, cujas instalações já estavam um tanto quanto obsoletas e há algum tempo paradas.

O principal ativo de produção do contribuinte é o alto forno, responsável pela produção de gusa que se destina a atender a fundição e à exportação. Referimo-nos ao alto forno como ativo de produção pelo fato de o mesmo não ser um equipamento isolado. O alto forno é uma estrutura de produção composta de inúmeros elementos e equipamentos (o reator industrial, silos de armazenamento, correias transportadoras, bombas, estruturas metálicas, etc.). Sendo o principal ativo operacional do contribuinte, o alto forno é responsável por toda a dinâmica produtiva do contribuinte, inclusive das fundições, em que pese a utilização intensiva de sucata nos fornos elétricos das fundições, estas também utilizam o gusa produzido no alto forno como matéria prima.

As fundições do contribuinte fabricam implementos para equipamentos da indústria de mineração. Para tanto, são utilizados moldes de madeira com o formato das peças a serem produzidas. Estes moldes são colocados em caixas metálicas bipartidas e são recobertas com areia de moldagem. Depois de compactada a areia sobre os moldes, as duas partes da caixa metálica são separadas, retirando-se o molde e, ao se juntar as partes da caixa metálica, fica um vazio com o formato do molde retirado. Como o molde tem o formato da peça, o vazio também tem o mesmo formato. Esse vazio será preenchido com ferro fundido que resultará na peça metálica que se quer produzir.

Para a execução das etapas da fundição que envolvem processos metalúrgicos com o ferro fundido em estado de fusão, vários equipamentos são necessários. Assim se utilizam fornos elétricos (indução) para a fusão de metais, misturadores de areia para a preparação do material de moldagem, equipamentos destorreadores para reutilização da areia de moldagem, fornos de tratamento térmico para normalização estrutural cristalina das peças produzidas, pontes rolantes para deslocamento de equipamentos de fundição e peças fundidas, etc.

Sucintamente, essas são as atividades pela VDL Siderurgia na sua planta industrial em Itabirito.”

Das Respostas aos Quesitos das Partes e da Câmara

- **Impugnante**

Quesito nº 1:

20.355/14/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Queira este ilustre Perito informar sua qualificação técnica e a Autoridade que procedeu a sua designação para atuar neste feito.

Resposta do Perito (literal):

Nome – Luiz Macário Pereira

Engenheiro Metalúrgico (CREA 34581/D – inativo) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Engenharia Ambiental pela Faculdade de saúde Pública da Universidade de São Paulo. Experiência de 12 anos como engenheiro de processo na Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA.

Designação feita pelo Delegado Fiscal da DF/BH3, em conformidade com o disposto no art. 143 do RPTA e atendendo a despacho exarado pela Câmara de Julgamento do CC/MG, responsável pela apreciação deste feito fiscal.

Quesito nº 2:

Pode-se afirmar que os bens descritos nos Anexos III e IV do Auto de Infração possuem vida útil acima de 12 (doze) meses?

Resposta do Perito (literal):

Nesta questão, observamos que no Anexo III, PTA 01.000162403-90, consta uma listagem com descrição do que parece ser uma conta contábil na qual foi escriturada a nota fiscal.

Assim tem-se a conta de reforma do alto forno, construção em andamento, construção do forno novo, etc. Os poucos itens que aparecem no Anexo III e aqueles descritos no Anexo IV, PTA 01.000162403-90, considerados em si mesmos e isoladamente, certamente terão vida útil superior a 12 (doze) meses. Assim, barras, perfis, bombas, balanças, componentes mecânicos e elétricos (para pinçar somente alguns) considerados por si só tem vida útil superior a 12 (doze) meses. Porém não é a durabilidade do item por si só que se considera para fins da apropriação de crédito, preconizada pela legislação do ICMS.

Deve-se ainda informar que não é possível efetuar qualquer relação entre o conteúdo do Anexo IV com o conteúdo do Anexo III, pois as mercadorias descritas neste último não estão referenciadas com as notas fiscais de entrada. Presume-se que o Anexo IV engloba todas as mercadorias das notas fiscais elencadas no Anexo III. No entanto, o Anexo IV informa que a vida útil de todos os bens nele elencados é superior a 12 (doze) meses.

Quesito nº 3:

Analisando a lista de bens adquiridos pela Impugnante, queira o Sr. Perito esclarecer quais deles referem-se a partes e peças empregadas em bens do ativo fixo.

Resposta do Perito (literal):

Considerando que a lista são os itens que aparecem no Anexo III, PTA 01.000162403-90, que traz as contas contábeis e posteriormente no Anexo IV, do mesmo PTA, que traz a descrição da mercadoria propriamente dita, pode-se verificar que, em que pese a falta de relacionamento entre os anexos, a grande maioria das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias adquiridas pelo Contribuinte foram aplicadas em bens do ativo fixo. O Anexo III informa as contas de ativo nas quais as mercadorias foram escrituradas. Verifica-se que ocorreram várias reformas e implantação de novos ativos, lembrando que a VDL Siderurgia sucedeu Usina Queiroz Júnior, adquirindo sua massa falida, estando o parque industrial obsoleto e paralisado há algum tempo. Então as reformas de ativos operacionais e não operacionais se tornaram necessidade.

Quesito nº 4:

Queira este douto Expert informar se estas partes e peças foram contabilizadas como ativo permanente e se a substituição das mesmas resulta em aumento de vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses.

Resposta do Perito (literal):

Especificamente no PTA 01.000162403-90 em seu Anexo III, folha 35 a 49, tem-se a data, o número da nota fiscal e o nome da conta contábil (coluna descrição resumida) onde a nota foi escriturada. Verificou-se que tais contas (reforma alto forno, construção forno novo, destorroador fundição, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento novo, etc.) são contas de ativo permanente. Então as notas fiscais foram contabilizadas no ativo permanente. Considerando as condições em que a VDL sucedeu a Usina Queiroz Junior, fazendo com que reformas e implantação de novos ativos se tornassem inevitáveis, as partes e peças empregadas nessas reformas e implantação de novos ativos certamente resulta em aumento de vida útil por prazo superior 12, (doze) meses. Neste ramo de atividade, siderurgia, emprega-se ativos de grande valor econômico, não sendo viáveis reformas e implantação de ativos como alto forno, tratamentos térmicos, misturadores, etc. que não levem a períodos longos de vida útil para o bem implantado ou reformado. O período de uso de tais ativos é superior a 5 (cinco) anos.

Quesito nº 5:

Quais itens da lista de bens adquiridos entre janeiro de 2004 e abril de 2008 são utilizados nas atividades sociais do contribuinte, assim compreendidos o comércio, indústria, importação e exportação de produtos siderúrgicos, metalúrgicos e de fundição; e prestação de serviços de usinagem, caldeiraria, metalurgia, fundição, e siderurgia?

Resposta do Perito (literal):

Como se depreende do próprio questionamento, a atividade social da VDL Siderurgia é o comércio, indústria, importação e exportação de produtos siderúrgicos, metalúrgicos e de fundição; e prestação de serviços de usinagem, caldeiraria, fundição e siderurgia. Para a consecução de seus objetivos sociais a VDL Siderurgia opera recursos administrativos, técnicos, econômicos, humanos e operacionais. A totalidade de recursos de qualquer natureza que fazem parte da estrutura técnica, administrativa e operacional da VDL, ou de qualquer outro empreendimento é movimentada no sentido de se atingir o objetivo social do empreendimento. Neste sentido, todos os itens da citada lista, assim como qualquer outro item adquirido, foram utilizados nas atividades sociais da empresa, buscando atingir seus objetivos.

Quesito nº 6:

Pode-se afirmar que, dos diversos bens “classificados como destinados à construção, reforma, ou ampliação do estabelecimento na Planilha contida nos Anexos III e IV” dizem respeito, na verdade, a bens destinados à manutenção de outros bens que compõe o ativo fixo?

Resposta do Perito (literal):

De fato a maioria dos bens constantes do Anexo III, são bens destinados à manutenção de outros bens que compõem o ativo e foram escriturados em contas do Ativo criadas especificamente para abrigar os investimentos para implantação e reforma de ativos. No entanto, deve-se lembrar que a apropriação de créditos não é permitida para todos os ativos indiscriminadamente (a IN nº 01/98 em seu inciso III, art. 1º, veda expressamente os créditos relacionados à construção civil, em que pese tais bens se constituírem em ativos). Também constam do Anexo III bens tipicamente de uso e consumo tais como materiais de uso administrativo, suprimentos de informática, etc.

Quesito nº 7:

Este ilustre perito reputa corretas as informações contidas no laudo técnico subscrito pelo Engenheiro Tolentino? Em caso de divergência, favor indicar a que item se refere e o motivo da discórdia.

Resposta do Perito (literal):

As informações contidas nos laudos subscritos pelo ilustre Engenheiro, dão conta da descrição de cada item, o seu local de aplicação, a sua utilização (função no processo/equipamento) além de uma justificativa que, na verdade é uma classificação técnica, acadêmica de cada item na ótica de um profissional da área técnica e operacional. Desta forma essa justificativa classifica os bens como destinados á manutenção de bens do ativo, peça/parte de máquinas, máquinas e equipamentos, etc. Quanto a estas informações não há qualquer observação a ser feita, pois os laudos descrevem com fidelidade a descrição, local de aplicação e finalidade de cada item. Porém devemos lembrara que os laudos contém uma classificação operacional, acadêmica de cada item. Não foi feita uma classificação fiscal de cada item para o enquadramento nos conceitos de bens alheios à atividade do estabelecimento, preconizados na IN nº 01/98; nos conceitos de produto intermediário preconizados na IN nº 01/86. Do ponto de vista da legislação do ICMS, são estas as informações que se consideram para efeitos de apropriação ou não de créditos. Então reputam-se corretas todas as informações contidas nos laudos técnicos apresentados.

- **Fisco**

Quesito nº 1:

Informe o Sr. Perito se no trabalho fiscal o Fisco adotou com fidelidade os registros, as informações e os esclarecimentos lançados na escrita fiscal e contábil do Contribuintes.

Resposta do Perito (literal):

Sim. Todos os itens e informações lançados nas planilhas eletrônicas que contém o número da nota fiscal, a data de entrada, o valor do ICMS dentre outras informações foram extraídos com fidelidade dos livros de registros fiscais e contábeis, especialmente o Livro de Controle de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, sendo que cópias de suas páginas foram juntadas ao processo.

• **2ª Câmara**

Quesito nº 1:

Os produtos especificados pela Impugnante no laudo de fls. 460/560 conferem com os constantes nas notas fiscais relacionadas pelo Fisco às folhas 12/32 (excetuados os CTRC's), inclusive quanto ao ICMS indicado referido Anexo?

Resposta do Perito (literal):

O laudo de fls. 460/560 apresenta uma listagem por itens, ou seja, os itens são listados individualmente e se numa determinada nota fiscal aparecem vários itens, o número da nota fiscal aparecerá tantas vezes quantos forem os itens que ela abrange. Na relação das fls. 12/13 o Fisco apresenta a relação de notas fiscais sem a individualização dos itens e, na coluna descrição, aparece, com pouquíssimas exceções, a identificação da conta contábil na qual a nota fiscal foi lançada. Então, tomando-se como parâmetro o número da nota fiscal é possível estabelecer uma correlação entre a listagem das fls. 12/13 e das fls. 460/560.

Quesito nº 2:

Favor elaborar planilha similar à acostada às fls. 460/560, indicando o número de cada nota fiscal autuada, a descrição do item, o local de sua aplicação e a sua função no processo (intimar a empresa a apresentar as respectivas notas fiscais, se necessário for).

Resposta do Perito (literal):

Foram elaboradas planilhas que contém uma listagem por itens que contém a descrição de cada item, estando as notas fiscais na mesma ordem mostrada nas planilhas iniciais apresentadas pelo Fisco e que serviram de base para o trabalho fiscal. Estas planilhas serviram de base para a resposta aos quesitos formulados pela Assessoria do CC/MG.

Obs. Os quesitos 1 e 2 constam apenas no PTA 01.000159914-05.

Quesito nºs 3 e 4:

Para cada produto objeto da autuação, favor prestar as seguintes informações:

3) **Sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86**

3.1) Trata-se de produto individualizado?

3.2) É utilizado na linha central de produção?

3.3) Tem caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.4) Integra-se ao produto final ou se consome imediata e integralmente no curso da industrialização?

3.5) Trata-se de ferramenta, instrumento ou utensílio? Favor indicar a função de cada produto.

3.6) Tratando-se de parte ou peça, aparelho ou equipamento, exerce atuação particularizada, essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa, importando na perda de suas dimensões ou característica originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que a implementa ou a contém?

4) Sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/98:

4.1) Trata-se de máquina, Equipamento, Veículo, Aparelho ou outro bem do immobilizado? Qual a função do referido bem e a atividade desenvolvida na área onde é utilizado?

4.2) Tratando-se de partes e peças, favor informar:

a) valor unitário

b) vida útil

c) local de utilização, atividade desenvolvida no local e a função desempenhada pelo bem immobilizado onde as partes e peças são aplicadas.

d) de acordo com os registros contábeis da empresa, pode-se afirmar que as partes e peças (de forma isolada ou conjunta) foram empregadas na manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados no processo industrial, aumentando a vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses (ex.: aumento da vida útil do “Forno de Indução”, da “Fundição”).

Resposta do Perito (literal):

Para responder os quesitos relacionados nos itens 3 e 4 foi elaborada uma planilha que contém a relação por item individualizado, apresentando as notas fiscais na mesma ordem mostrada nas tabelas iniciais dos trabalhos fiscais. Pelo fato de se mostrar uma listagem por item, as notas fiscais que acobertam mais de um item aparecem na listagem tantas vezes quantos forem os itens contidos na nota fiscal.

Na planilha montada as colunas são os quesitos efetuados, pois a montagem desta forma permite dar um tratamento do tipo atributo, respondendo SIM ou NÃO para cada quesito.

Não foi possível caracterizar alguns poucos itens, pois os mesmos foram escriturados com a descrição codificada das notas fiscais e nem mesmo os técnicos mais experientes e antigos da empresa foram capazes de descrevê-los.

Nos arquivos eletrônicos disponíveis também não foi possível determinar o valor dos itens presentes nos trabalhos fiscais. Como esta informação, possivelmente, se presta para se avaliar a relevância do valor do bem, foram disponibilizadas, para alguns itens, o valor de ICMS correlato. Esta informação permitirá a avaliação da relevância do valor do bem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também com relação à vida útil das partes e peças, reporta-se às respostas dadas aos quesitos 2 e 4 (quesitos do Contribuinte), acrescentando que nos trabalhos fiscais foram apresentadas planilhas com a informação da vida útil dos bens (Anexo 4, fls. 50 e seguintes – PTA 01.000162403-90). Observa-se que a vida útil de todos os bens é superior a 12 (doze) meses, podendo-se, por decorrência lógica estender este entendimento aos demais itens dos outros trabalhos, reafirmando-se as respostas anteriores.

Uma observação deve ser feita acerca da questão levantada na **letra d do item 4.2**. Conforme os registros contábeis é possível perceber que grande parte dos itens constantes dos trabalhos fiscais foram aplicados em reformas e implantação de novos ativos o resultou no aumento de vida útil por período superior a 12 (doze) meses. Recorde-se o fato de que neste tipo de atividade os investimento em ativos, na maioria das vezes, levam a períodos operacionais superiores a cinco anos. Também não se pode perder de vista o fato de o Contribuinte ter adquirido uma massa falida paralisada o que obrigatoriamente levou a reformas. Dessa foram criadas contas contábeis para receber os lançamentos das reformas e implantação de novos ativos. Assim tem-se as contas de reforma do alto forno, construção do alto forno novo, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento, etc. Destaca-se na planilha (coluna observações) as contas de implantação e reforma de ativos operacionais, excluindo aquelas que se referiam a construção, reforma e ampliação de estabelecimento (construção em andamento na fundição), cuja apropriação de crédito é vedada pela IN DLT nº 01/98.

Incluí-se também uma coluna de classificação dos itens constantes nos trabalhos fiscais. Nesta coluna buscou-se classificar os itens visando enquadrá-los nos conceitos contidos nas instruções normativas, IN DLT nº 01/98 e IN SLT nº 01/86. Para tanto, foi utilizada a seguinte legenda:

- PI - Produto Intermediário
- MUC - Material de Uso e Consumo
- ACC - Ativo Com Crédito
- ASC - Ativo Sem Crédito

Nas demais colunas das planilhas foram usadas a letra S para afirmação (sim) e a letra N para negação (não).

Quesito nº 5:

Favor anexar aos autos mídia eletrônica (CD) contendo os arquivos relativos à perícia solicitada (Laudo e Planilhas).

Resposta do Perito (literal):

Foi anexada mídia eletrônica, CD não regravável, contendo o relatório pericial além de todas as planilhas eletrônicas contendo as informações relativas a cada item que fez parte dos trabalhos fiscais.

Da Manifestação das Partes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 2.042/2.047 e 2.054/2.056, estão acostadas as manifestações da empresa autuada e do Fisco, respectivamente, sobre as conclusões contidas no Laudo Pericial.

Do Parecer da Assessoria

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.058/2.081, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1.943/1.953, excluindo-se deste as exigências relativas aos seguintes produtos: (i) classificados pelo Perito Oficial como “intermediários” (PI); (ii) classificados como “ativos com direito a crédito” (ACC); (iii) para os quais conste a observação de terem sido utilizados em instalação/reforma de bens do ativo (rubricas “Instalação/Reforma de Ativo”, “Forno a Arco Reforma”, “Novo Forno de Indução”, “Novo Tratamento Térmico”, “Tamboramento Novo”, “Destorroador Fundição” e “Misturador Fundição”).

Em sessão realizada em 05/02/14, presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 11/02/14.

Na oportunidade, proferidos os votos dos Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator), Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1.943/1.953, excluindo-se deste as exigências relativas aos seguintes produtos: (i) classificados pelo Perito Oficial como “intermediários” (PI); (ii) classificados como “ativos com direito a crédito” (ACC); (iii) para os quais conste a observação de terem sido utilizados em instalação/reforma de bens do ativo (rubricas “Instalação/Reforma de Ativo”, “Forno a Arco Reforma”, “Novo Forno de Indução”, “Novo Tratamento Térmico”, “Tamboramento Novo”, “Destorroador Fundição” e “Misturador Fundição”), nos termos do parecer da assessoria. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Fabiano dos Santos Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2004 a abril de 2008, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais lançadas no livro de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente (CIAP), concernentes à aquisição de materiais de uso e consumo ou de bens alheios à atividade do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Para fins de direito ao crédito do ICMS, foi editada a Instrução Normativa (IN) nº 01/86, que define o conceito de “produto intermediário”.

De acordo com a referida IN, produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma norma define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas **nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Estabelece que **não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos**, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Ressalva, entretanto, que **se inserem no conceito de “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.**

Assim, **sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86**, todo produto que **não** se enquadre no conceito de produto intermediário é considerado material de uso e consumo, que **não** gera direito a crédito do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;

Por outro lado, o art. 66, inciso II do RICMS/02 assegura o direito ao crédito do imposto relativo às aquisições de bens destinados ao ativo permanente da empresa, observadas as normas contidas nos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo artigo.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

[...]

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

[...]

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005

I - ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;

II - ter valor relevante;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescência;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

Efeitos a partir de 30/06/2005

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005

"§ 6º Consideram-se, ainda, ativo permanente as partes e as peças de máquina, equipamento, instrumento ou ferramenta, desde que estes atendam aos requisitos do ativo permanente, nos termos do parágrafo anterior."

Efeitos a partir de 30/06/2005

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Assim, **sob a ótica do art. 66, § 6º do RICMS/02** as partes e peças geram direito a créditos do imposto, desde que a substituição destas **resulte em aumento da vida útil dos bens que integrarem**.

Destaque-se que cabe ao Contribuinte a comprovação do aumento da vida útil do bem, por prazo superior a 12 (doze) meses, pois tal fato (aumento da vida útil) deve constar em sua própria escrita contábil, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Ressalte-se que, no presente processo, existem casos de partes e peças que foram consideradas materiais de uso e consumo pelo Perito Oficial, sob a ótica **exclusiva** da IN nº 01/86, mas que geram direito a créditos do imposto, exatamente por serem aplicadas na instalação ou reforma de bens do ativo (não alheios).

Esse fato foi destacado pelo Perito Oficial na resposta aos quesitos nº 4, da Impugnante, e ao de nº 4.2. "d", da 2ª Câmara de Julgamento, *verbis*:

Quesito nº 4 (Impugnante)

Queira este douto Expert informar se estas partes e peças foram contabilizadas como ativo permanente e se a substituição das mesmas resulta em aumento de vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses;

Resposta

Especificamente no PTA 01.000162403-90 em seu anexo III, folha 35 a 49, tem-se a data, o número da nota fiscal e o nome da conta contábil (coluna

descrição resumida) onde a nota foi escriturada. Verificou-se que tais contas (reforma alto forno, construção forno novo, destorroador fundição, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento novo, etc.) são contas de ativo permanente. Então as notas fiscais foram contabilizadas no ativo permanente. Considerando as condições em que a VDL sucedeu a Usina Queiroz Junior, fazendo com que reformas e implantação de novos ativos se tornassem inevitáveis, as partes e peças empregadas nessas reformas e implantação de novos ativos certamente resulta em aumento de vida útil por prazo superior 12, (doze) meses. Neste ramo de atividade, siderurgia, emprega-se ativos de grande valor econômico, não sendo viáveis reformas e implantação de ativos como alto forno, tratamentos térmicos, misturadores, etc. que não levem a períodos longos de vida útil para o bem implantado ou reformado. O período de uso de tais ativos é superior a 5 (cinco) anos.

Quesito nº 4.2. “d” (2ª Câmara)

4.2) Tratando-se de partes e peças, favor informar:

[...]

d) de acordo com os registros contábeis da empresa, pode-se afirmar que as partes e peças (de forma isolada ou conjunta) foram empregadas na manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados no processo industrial, aumentando a vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses (ex.: aumento da vida útil do “Forno de Indução”, da “Fundição”).

Resposta:

Uma observação deve ser feita acerca da questão levantada na **letra d do item 4.2**. Conforme os registros contábeis é possível perceber que grande parte dos itens constantes dos trabalhos fiscais foram aplicados em reformas e implantação de novos ativos ou resultou no aumento de vida útil por período superior a 12 meses. Recorde-se o fato de que neste tipo de atividade os investimento em ativos, na maioria das vezes, levam a períodos operacionais superiores a cinco anos. Também não se pode perder de vista o fato de o contribuinte ter adquirido uma massa falida paralisada o que obrigatoriamente levou a reformas. Dessa foram criadas contas contábeis para receber os lançamentos das reformas e implantação de novos ativos. Assim temos as contas de reforma do alto forno, construção do alto forno novo, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento, etc. Destacamos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na planilha (coluna observações) as contas de implantação e reforma de ativos operacionais, excluindo aquelas que se referiam a construção, reforma e ampliação de estabelecimento (construção em andamento na fundição), cuja apropriação de crédito é vedada pela IN DLT 01/98.

Cabe lembrar, entretanto, que **não** geram direito a créditos do imposto os **bens alheios** à atividade do estabelecimento, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa nº 01/98, assim como as partes e peças neles aplicadas.

Instrução Normativa nº 01/98

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (grifou-se)

Portanto, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS (vinculação direta à produção industrial), o mesmo acontecendo com as partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo, ou seja, todo bem do imobilizado que **não** tenha participação intrínseca no processo produtivo é considerado alheio à atividade do estabelecimento e, por consequência, **não** gera direito ao crédito do imposto, nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Todas essas normas legais serão utilizadas nos tópicos a seguir, ainda que implicitamente, onde será analisada a legitimidade da apropriação dos créditos de ICMS em relação às mercadorias objeto da presente autuação.

1.1. Da Prova Pericial:

Da análise do “Relatório de Perícia” acostado às fls. 2.003/2.016 e da mídia eletrônica (CD) de fl. 2.032, verifica-se que a perícia solicitada foi realizada com absoluta eficiência, atendendo plenamente aos anseios da 2ª Câmara de Julgamento.

Por meio da referida mídia (*planilha em meio eletrônico*), o I. Perito Oficial trouxe aos autos informações detalhadas sobre os produtos objeto da autuação, classificando cada um deles, segundo sua ótica, como “materiais de uso e consumo”, “produtos intermediários” e “bens alheios ou não alheios” à atividade do estabelecimento autuado (com direito a crédito e sem direito a crédito).

Ressalte-se, porém, que alguns itens não puderam ser analisados, pois o Perito não conseguiu obter, nem mesmo dos técnicos mais antigos e experientes da empresa, as informações necessárias que permitissem a análise individualizada, conforme informação contida no relatório pericial, *verbis*:

“O trabalho pericial consistiu em caracterizar e classificar a grande maioria dos itens que foram objeto da autuação, conforme requerido nos quesitos formulados pelo CC/MG, pelo próprio contribuinte interessado e, também, por servidor fiscal que teve atuação no trabalho fiscal. Informamos que, para alguns itens, mesmo com todo esforço investigativo, não foi possível a classificação, pois os registros existentes e os métodos aplicados não foram capazes de elucidar a aplicação, local de uso de determinadas mercadorias (mercadorias antigas e escrituradas pela descrição das notas de entrada).

[...]

Não foi possível caracterizar alguns poucos itens, pois os mesmos foram escriturados com a descrição codificada das notas fiscais e nem mesmo os técnicos mais experientes e antigos da empresa foram capazes de descrevê-los.”

(Grifou-se)

O quadro a seguir apresenta um resumo da classificação/situação dos 2.022 (dois mil e vinte e dois) itens, cujos créditos de ICMS foram estornados no Auto de Infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLASSIFICAÇÃO DA PERÍCIA		Nº ITENS (PRODUTOS)
LEGENDA	DESCRIÇÃO	
ACC	ATIVO PERMANENTE COM DIREITO A CRÉDITO	125
ASC	ATIVO PERMANENTE SEM DIREITO A CRÉDITO	22
PI	PRODUTO INTERMEDIÁRIO	172
MUC	MATERIAL DE USO E CONSUMO	1.546
NIHIL	SEM CLASSIFICAÇÃO	143
NA		14
TOTAL DE ITENS:		2.022

Reitere-se, porém, que no presente processo existem mercadorias que foram consideradas materiais de uso e consumo pelo Perito Oficial, sob a ótica **exclusiva** da IN nº 01/86, mas que geram direito a créditos do imposto, nos termos do art. 66, § 3º a 6º do RICMS/02, exatamente por serem aplicadas na instalação ou reforma de bens do ativo (não alheios), proporcionando aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses.

→ **Dos Produtos Classificados como Bens Pertencentes ao Ativo Imobilizado, COM Direito a Créditos de ICMS:**

Conforme informação contida no quadro acima, 125 (cento e vinte e cinco) itens foram classificados pelo Perito como integrantes do Ativo Imobilizado e utilizados nas atividades operacionais do contribuinte (não alheios), logo corretamente escriturados no livro CIAP.

São bens que, individualmente, integram o ativo imobilizado, ou são partes e peças que atendem ao disposto no art. 66, § 6º do RICMS/02, uma vez que aplicadas na reforma de bens do imobilizado, aumentando a sua vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses.

Na planilha eletrônica (CD) acostada à fl. 2.032, esses bens podem ser identificados pela legenda “**ACC**” (Ativo com Crédito) na coluna “Classificação”, com ou sem informações adicionais na coluna “Observação”.

Via de regra, os bens que não possuem informações adicionais na coluna “Observação” são aqueles que, individualmente, integram o ativo imobilizado (vide exemplos a seguir).

NF Nº	DATA	DESCRIÇÃO DO ITEM	LOCAL DE APLICAÇÃO	FUNÇÃO/APLICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1035	30/11/00	SISTEMA DE RECUPERACAO DE AREIA (= SIST. RECUP.)	FUNDICAO	RECUPERAR AREIA DE MOLDAGEM PARA REUTILIZAR NO PROCESSO	
552	29/10/02	PÁ CARREGADEIRA, MARCA KASE, MODELO W20 F	ALTO FORNO	PÁ CARREGADEIRA - MANUSEIO DE MATÉRIAS PRIMAS, RESÍDUOS E PEÇAS GRANDES.	
2357	31/08/04	POLIGUINDASTE KABI MULTI CACAMBAS MOD KPG 90/185 ACOPLADO NO CHASSI	TRANSPORTE INDUSTRIAL	EQUIPAMENTO RESPONSÁVEL POR TRANSPORTAR AS CAÇAMBAS COM FERRO GUSA PARA O PÁTIO DE ESTOQUE	

As partes e peças, com direito a crédito, são geralmente aquelas em que no campo “Observação” consta a indicação genérica ou específica do ativo em que foram aplicadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NF Nº	DATA	DESCRIÇÃO DO ITEM	LOCAL DE APLICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
375581	29/02/08	MOTOR WEG TRIF. 132M/L 5CV 220V	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
19333	21/01/08	TRANSF 1500VA 220/65V	FUNDICAO	FORNO A ARCO REFORMA
44650	20/07/06	MOTOR WEG 50CV 1770 RPM	ALTO FORNO	TAMBORAMENTO NOVO
8120	25/09/06	COMUTADOR KNOB 45GRAUS 3POSICOES FIXAS 22,5MM 1NA+1NF	FUNDICAO	NOVO TRATAMENTO TÉRMICO
17533	29/03/07	SISTEMA DE FUSAO POR INDUCAO (CONVERSOR VIP 300KW/ 1000HZ C/CHAVE SELETORA,INTERLIGACAO ENTRE CONVERSOR E FORNO,FORNO TIPO DURALINE CAP.500KG DE ACO,	FUNDICAO	NOVO FORNO DE INDUÇÃO
1555	25/02/05	VIBRADOR ELETROMECHANICO VR6-70 (VIBRO KRAFT)	FUNDICAO	DESTORROADOR FUNDIÇÃO
2755	28/06/05	MISTURADOR CONTINUO MOD HS-500	FUNDICAO	MISTURADOR FUNDIÇÃO

Foram utilizados apenas exemplos, em função da inviabilidade da apresentação de cada produto.

De toda forma, os exemplos citados permitem a visualização das informações colhidas pelo Perito Oficial, que o levaram a classificar os produtos como **não** alheios à atividade do estabelecimento (com direito a crédito).

→ **Dos Produtos Classificados como Bens do Imobilizado, SEM Direito a Créditos de ICMS:**

Os bens em questão, num total de 22 (vinte e dois), podem ser identificados pela legenda “**ASC**” (Ativo **sem** Crédito) na coluna “Classificação” da planilha eletrônica acostada à fl. 2.032.

NF nº	DATA	DESCRIÇÃO ÍTEM	LOCAL APLICADO	FUNÇÃO/APLICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
609	11/10/2002	MESA OPERADORA OP 3610	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO	ASC
609	11/10/2002	NO BREAK	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO	ASC
609	11/10/2002	PABX / SD 126 - INTELBRAS	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO	ASC
292654	19/2/2004	TVLG 15CP			ASC
24815	13/3/2004	REFRIGERADOR DAKO DR-280 BEGE	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO	ASC
722	31/5/2004	MULTIFUNCIONAL HP 3300	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO	ASC
83002	10/9/2004	CONDICIONADOR DE AR 10.000 BTUS	ALTO FORNO	SALA OPERACAO AF	ASC
9666	23/6/2005	MOTO BOMBA MOD.BCS205 2CV 220VCA TRIFASICO SCHNEIDER	AREA INDUSTRIAL	BOMBA AGUA PARA POCO ARTESIANO	ASC
13855	22/9/2005	BOMBA IMBIL TIPO INIK 65.315 SEM MOTOR COM CARACA ROTOR E TAMPA	ALTO FORNO	BOMBPEAR AGUA DO POCO PARA AF	ASC
2935	25/11/2005	BOMBA DOSADORA MODELO BE-05 COM MOTOR ELETRICO	FUNDICAO	DOSAR RESINA E CATALIZADOR	ASC
2935	25/11/2005	BOMBA DOSADORA MODELO BE-30 COM MOTOR ELETRICO	FUNDICAO	DOSAR RESINA E CATALIZADOR	ASC
2941	30/11/2005	BOMBA DOSADORA INOX MODELO BE 13 SEM MOTOR ELETRICO.	FUNDICAO	DOSAR RESINA E CATALIZADOR	ASC
17979	7/3/2006	ANTENA OMNI 8 DBI			ASC
12547	9/5/2006	BOMBA EBARA 4 BPS 5-07	FUNDICAO	RETIRAR AGUA DO POCO	ASC
14639	21/8/2006	BOMBA IMBIL 41193 MOD E3 50 1750 RPM	ALTO FORNO	TRANSFERIR AGUA P/ FILTRO PRENSA	ASC
14726	5/10/2006	BOMBA MONOBLOCO 32-1607,5CV 2P	ALTO FORNO	MECANICA	ASC
351	19/4/2007	BOMBA DOSADORA INOX MODELO BE 13 SEM MOTOR ELETRICO.	FUNDICAO	DOSAR RESINA E CATALIZADOR	ASC
82267	12/6/2007	BOMBA CENTRIFUGAS TIPO HEROGLIDE HG-100E ASTM A 48 CL 30,LUVA DO EIXO	TRANSPORTE INDUSTRIAL	BOMBA LUBRIFICACAO DE VEICULOS	ASC
81882	15/6/2007	BOMBA WARMAN-ASH MOD. 3/2 CAH,VEDACAO SEM AGUA DE SELAGEM	ALTO FORNO	BOMBPEAR LAMA DO FILTRO PRENSA	ASC
1319	10/1/2008	BOMBA DOSADORA MODELO BE-05 COM MOTOR ELETRICO	FUNDICAO	DOSAR RESINA E CATALIZADOR	ASC
1319	10/1/2008	BOMBA DOSADORA MODELO BE-30 COM MOTOR ELETRICO	FUNDICAO	DOSAR RESINA E CATALIZADOR	ASC
60533	18/3/2008	NOTEBOOK CMPQ C710 M530 512 MB 80GB LINUX	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO	ASC

Vale lembrar que, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização intrínseca no processo produtivo, ou seja, para utilização de forma efetiva e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especifica na atividade-fim da empresa (*produção ferro gusa/ fundição pesada*), o que **não** é o caso dos bens retrocitados.

Acrescente-se que, de acordo com os quadros acostados à fl. 2.049, a Impugnante **não** contesta tal classificação, pois seu assistente técnico apurou exatamente os mesmos 22 (vinte e dois) bens sem direito a créditos do imposto, assim como ocorreu com os bens com direito ao crédito, citados no tópico anterior (apuração de 125 itens, tanto pelo Fisco, quanto pela empresa).

Assim, em relação aos produtos retrocitados, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco afigura-se correta, sendo legítimas, pois, as exigências fiscais.

→ **Dos Produtos Classificados como “Intermediários” - Com Direito a Crédito:**

De acordo com a planilha eletrônica supracitada (fl. 2.032), 172 (cento e setenta e dois) itens satisfazem os pressupostos contidos na Instrução Normativa nº 01/86, motivo pelo qual foram classificados pelo Perito Oficial como produtos intermediários, sendo identificados pela sigla “**PI**”, na coluna “Classificação” da mesma planilha.

Quando se faz alusão a 172 (cento e setenta e dois) produtos classificados como intermediários, com direito a créditos do ICMS, deve-se levar em consideração as repetições possíveis, ou seja, esse número deve ser relativizado, em função das repetições de um mesmo produto em duas ou mais notas fiscais, observação também válida para as demais classificações.

Acrescente-se que grande parte dos referidos produtos (150 - especialmente refratários), além de terem sido classificados como intermediários, também foram aplicados na reforma de bens do imobilizado, aumentando a vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses, conforme exemplos a seguir:

NF	DATA	DESCRIÇÃO ÍTEM	LOCAL DE UTILIZAÇÃO	FUNÇÃO/APLICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
39628	17/01/02	TIJOLO REFRACTARIO	ALTO FORNO	ISOLANTE (REFRACTARIO)	PI	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
70355	22/01/02	CASTIBAR 85	ALTO FORNO	AUMENTAR A VIDA ÚTIL DA CHAPARIA DO AF	PI	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
70355	22/01/02	BRASILCAST 9017	ALTO FORNO	REFRACTÁRIO	PI	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
319	11/07/05	MOEGA PULMAO	FUNDICAO	RECIPIENTE RESPONSÁVEL POR ALIMENTAR OS VASOS PROPULSORES COM AREIA	PI	DESTORROADOR FUNDIÇÃO
69925	30/09/06	CONCRETO ALUMINOSO MATERIAL	FUNDICAO	ISOLANTE	PI	NOVO TRATAMENTO TÉRMICO
175960	30/09/06	TIJOLO RADIAL 1 229X152-137X76	TRATAMENTO TÉRMICO	ISOLANTE (REFRACTARIO)	PI	NOVO TRATAMENTO TÉRMICO
175960	30/09/06	CONCRETO REFRACTARIO CASTIBAR	TRATAMENTO TÉRMICO	ISOLANTE	PI	NOVO TRATAMENTO TÉRMICO
18756	27/12/07	SIKADUR IMPERMEABILIZANTE	ALTO FORNO		PI	FORNO A ARCO REFORMA
16775	10/01/08	RAMMAG IBAR 1600	FUNDICAO	ISOLANTE	PI	FORNO A ARCO REFORMA
211926	17/01/08	CONCRETO REFRACTARIO	FORNO ARCO FUNDICAO	MATERIAL USADO NO REVESTIMENTO INTERNO	PI	FORNO A ARCO REFORMA

Portanto, os produtos em questão geram direito a créditos do ICMS, seja sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86, seja pelo fato de integrarem bens do ativo imobilizado diretamente vinculados ao processo produtivo do estabelecimento autuado.

Conforme demonstrado nos quadros de fl. 2.049, a Impugnante contesta a classificação de 09 (nove) produtos que, a seu ver, deveriam ser considerados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“intermediários” (produtos intermediários - apuração de 172 itens pelo Fisco e 181 pela empresa).

No tocante à **legitimidade dos créditos**, conforme demonstrado no quadro ilustrativo a seguir, **independentemente** da classificação como “intermediários”, os créditos seriam legítimos pelo fato dos produtos terem sido utilizados na reforma de bens do ativo, aumentando a sua vida útil por período superior a 12 (doze) meses, conforme informação contida na coluna “Observação” da planilha elaborada pelo Perito Oficial.

NF Nº	DATA	DESCRIÇÃO ÍTEM	CLASSIFICAÇÃO (PERITO)	CLASSIFICAÇÃO (IMPUGNANTE)	PRODUTO INDIVIDUALIZADO?	LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO?	INDISCUTÍVEL ESSENCIALIDADE?	INTEGRAÇÃO NO PRODUTO OU CONSUMO NO PROCESSO?	OBSERVAÇÃO
39628	17/01/02	ARGAMASSA REFRETARIA ALUMINOSA	NA	PI	S	S	S	S	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
55648	31/07/04	ARGAMASSA REFRETARIA ALUMINOSA FIX-AR-71	NA	PI	S	S	S	S	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
70209	30/09/06	ARGAMASSA REFRETARIA ALUMINOSA FIXAR-71 TOGNI	NA	PI	S	S	S	S	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
211925	17/01/08	ARGAMASSA REFRAT.PLACIBAR 68U	NA	PI	S	S	S	S	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
211896	17/01/08	ARGAMASSA REFRAT. PLACIBAR UG	NA	PI	S	S	S	S	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
211896	17/01/08	ARGAMASSA REFRAT.PLACIBAR 68U	NA	PI	S	S	S	S	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
211895	17/01/08	ARGAMASSA REFRAT.PLACIBAR 68U	NA	PI	S	S	S	S	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
211895	17/01/08	ARGAMASSA REFRAT.PLACIBAR 6515	NA	PI	S	S	S	S	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
214101	22/02/08	TIJOLO CUNHA 2 229X114X76-63 CT-2		PI	S				INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO

Assim, independentemente de o Perito ter inserido na coluna “Classificação” a legenda “NA” (Não Avaliado), os produtos em questão geram direito a créditos do ICMS por terem sido utilizados na instalação/reforma de bens do imobilizado, aumentando a vida útil destes.

→ Dos Produtos Classificados como “Materiais de Uso e Consumo”:

De acordo com a legenda apresentada pelo Perito Oficial, os materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento foram identificados pela sigla “**MUC**”, na coluna “Classificação” da planilha eletrônica de fl. 2.042.

Conforme quadros acostados à fl. 2.049, bem como do “CD” anexado à fl. 2.051, a Impugnante contesta a classificação de 1.512 (mil quinhentos e doze) produtos, de um total de 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) apurados pelo Perito, que foram por ela classificados como sendo “Material P/Manutenção de Ativo com Crédito” (**MMAC**).

Como já ressaltado anteriormente, no presente processo existem casos de partes e peças que foram consideradas materiais de uso e consumo pelo Perito Oficial, sob a ótica **exclusiva** da IN nº 01/86, mas que geram direito a créditos do imposto, exatamente por serem aplicadas na instalação ou reforma de bens do ativo (não alheios).

Esse fato foi destacado pelo Perito Oficial na resposta aos quesitos nº 4, da Impugnante, e ao de nº 4.2.“d”, da 2ª Câmara de Julgamento, conforme já transcrito alhures.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, a maior ênfase dada pelo Perito foi com relação ao fato de os produtos terem sido utilizados ou não na instalação/reforma de bens do imobilizado, aumentando a sua vida útil, pois, tal fato, legitimaria os créditos apropriados pela Impugnante.

Nesse sentido, sempre que na coluna “Observação” da planilha de fl. 2.042 constar as expressões “Instalação/Reforma de Ativo”, “Destorroador Fundição”, “Forno a Arco Reforma”, “Misturador Fundição”, “Novo Forno de Indução”, “Novo Tratamento Térmico”, “Tamboramento Novo”, significa que os produtos, a princípio considerados de uso e consumo, sob a ótica **exclusiva** da IN nº 01/86, **geram direito a créditos do imposto**, nos termos do art. 66, § 6º do RICMS/02, uma vez que, de forma isolada ou em conjunto, foram aplicados na reforma de bens do ativo, aumentando sua vida útil.

Assim, do total de 1.546 (mil quinhentos e quarenta e seis) produtos classificados como sendo de uso e consumo, apenas 195 (cento e noventa e cinco) deles não geram direito a créditos do imposto, pois, em relação a estes, o Perito Oficial **não** conseguiu obter informações, por meio da análise da escrituração contábil da Impugnante, de que teriam sido utilizados na reforma de bens do ativo (não alheios), proporcionando o aumento de sua vida útil.

Nesse caso, os 195 (cento e noventa e cinco) bens foram considerados de uso e consumo, uma vez que não atendem aos pressupostos contidos na Instrução Normativa nº 01/86 ou bens alheios, nos termos da Instrução Normativa nº 01/98.

Segue alguns exemplos:

- Utilizados no **Setor Administrativo**: “Interface de Música em Espera”, “Barra Red Lam” e “Viga EU”;
- Utilizados no **Alto Forno**: “Ventilador”, “Correia B-210”, “Linga de Corrente”, “Soft Starter”, “Rotor Soprador”, “Registro Borboleta”, “Chapas de Aço”, “Software Supervisório”, “Válvula Desviadora”, “Eletroduto Galvanizado”, “Viga”, “Sinaleiro”, “Disjuntor Motor”, “Bloco de Contato Auxiliar”, “Contator de Potência”, etc.;
- Utilizados na **Construção de Barragem**: “Canaletas”, “Curva”, “Cantoneira”, etc.;
- Utilizados na **Fundição**: “Disjuntor Tripolar”, “Medidor de Inclinação”, “Linga de Corrente”, “Termômetro Globo”, “Vergalhão”, “Perfil H”, “Cantoneira”, “Ventilador Furacão”, “Kit de Reparo para Bomba”, etc.;
- Utilizados na **Manutenção Elétrica**: “Ponta de Prova Passiva”, “Ponta de Prova de Corrente”; etc.;
- Utilizado no **Setor de Tamboramento**: “Disjuntor Tripolar”;

Saliente-se que, em relação aos 195 (cento e noventa e cinco) produtos supracitados, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenham sido utilizados na instalação/reforma de bens do imobilizado, não alheios à sua atividade.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco (dos 195 produtos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ Dos Produtos com Classificação “NA” ou sem Classificação:

Os produtos com classificação “NA” ou sem classificação e que não foram utilizados na reforma de bens do ativo, são os seguintes:

NF Nº	DATA	DESCRIÇÃO ÍTEM	LOCAL APLICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
304	10/08/05	BARRA REDONDA 2 1/2" 1020 - 6MTS	CONSTRUCAO GARAGEM CARIACICA/ES	NA	Uso fora do estabelecimento
304	10/08/05	PERFIL W 410 X 46,10 - 6MTS	CONSTRUCAO GARAGEM CARIACICA/ES	NA	Uso fora do estabelecimento
304	10/08/05	PERFIL W 530 X 66,00 6MTS	CONSTRUCAO GARAGEM CARIACICA/ES	NA	Uso fora do estabelecimento
304	10/08/05	PERFIL W 250 X 17,90 - 6MTS	CONSTRUCAO GARAGEM CARIACICA/ES	NA	Uso fora do estabelecimento
580220	30/01/06	ROCADEIRA DE GRAMA DISCO E FIO		NA	

NF Nº	DATA	DESCRIÇÃO ÍTEM	LOCAL APLICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
269522	31/05/04	SERVICO DE TRANSPORTE	ALTO FORNO / FRETE NF 002720		
274866	25/06/04	SERVICO DE TRANSPORTE	FRETE NF 002835		
68908	17/09/04	LS 603C 1240MM SERIE 13830297E			
68908	17/09/04	LD 750 SERIE 14262398A			
68908	17/09/04	LS 603C 1020MM SERIE 14465205E			
39896	12/12/05	CARRO TOYOTA PRATA 4 PORTAS DIESEL			
17979	07/03/06	ACCESS POINT 1231			
17979	07/03/06	ACCESS POINT LEVEL ONE			
23329	31/01/07	ATUADOR ELETRO PNEUMATICO TIPO ELDRO MODELO 50/6	FUNDICAO		
402858	31/03/07	SERVICO DE TRANSPORTE (FILTRO PRENSA)	ALTO FORNO		
461092	16/04/07	ADAPTADOR I.V. BIOSYSTEMS 54-26-0605 INFRA VERMELHO			
460334	16/04/07	BIOSYSTEMS 54-26-V9049 KIT CALIBRACAO			
405975	04/05/07	SERVICO DE TRANSPORTE (FILTRO PRENSA)	ALTO FORNO		
405976	04/05/07	SERVICO DE TRANSPORTE (FILTRO PRENSA)	ALTO FORNO		
414389	21/08/07	SERVICO DE TRANSPORTE	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		

Esses produtos **não** geram direito a créditos de ICMS ou por serem alheios à atividade do estabelecimento (*Construção de Garagem Cariacica/ES, Roçadeira de Grama Disco e Fio, Access Point, Carro Toyota, etc.*) ou por falta de informações da Impugnante que permitissem ao I. Perito averiguar a legitimidade dos créditos apropriados.

Reitere-se, porém, que aqueles para os quais consta a observação de terem sido utilizados em instalação/reforma de bens do ativo, os créditos são legítimos, a teor do disposto no art. 66, §§ 3º a 6º do RICMS/02.

Diante de todo o exposto, devem ser excluídas do crédito tributário as exigências relativas aos produtos classificados pelo Perito Oficial como “intermediários” (**PI**), como ativos com direito a crédito (**ACC**), assim como em relação àqueles para os quais consta a observação de terem sido utilizados em instalação/reforma de bens do ativo (*rubricas “Instalação/Reforma de Ativo”, “Forno a Arco Reforma”, “Novo Forno de Indução”, “Novo Tratamento Térmico”, “Tamboramento Novo”, “Destorroador Fundição” e “Misturador Fundição”*).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação aos demais itens, as exigências fiscais afiguram-se corretas, uma vez que os créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento são expressamente vedados pela legislação de regência do imposto, nos termos do art. 70, incisos III e XIII, do RICMS/02, *verbis*:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;"

Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;"

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento.

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, também se mostra correta, uma vez que totalmente pertinente ao caso dos autos.

Art. 55 [...]

Efeitos a partir de 1º/11/2003

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/02/14. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1.943/1.953, excluindo-se deste as exigências relativas aos seguintes produtos: (i) classificados pelo Perito Oficial como "intermediários" (PI); (ii) classificados como "ativos com direito a crédito" (ACC); (iii) para os quais conste a observação de terem sido utilizados em instalação/reforma de bens do ativo (rubricas "Instalação/Reforma de Ativo", "Forno a 20.355/14/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Arco Reforma”, “Novo Forno de Indução”, “Novo Tratamento Térmico”, “Tamboramento Novo”, “Destorroador Fundição” e “Misturador Fundição”), nos termos do parecer da Assessoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

T

CC/MG